



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11330.000354/2007-13
ACÓRDÃO	2201-011.783 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOC ISRAELITA BRASILEIRA DE ORG RECONST E TRABALHO ORT
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2004

LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DAS GFIPS. INCERTEZA QUANTO AOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de certeza no lançamento tributário infringe o art. 142 do CTN e, em especial, o art. 146, que impede a modificação nos critérios adotados pela autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8212/1991, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito, DEBCAD 37.005.151-3, consolidado em 30/11/2006, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à rubrica segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados no período de 01/1999 a 03/2004, conforme Relatório Fiscal (fls. 39 a 43). Os dispositivos legais que amparam o presente lançamento encontram-se discriminados no demonstrativo de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 27 a 29), anexo à presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

O relatório restringiu-se à verificação e à apuração das divergências existentes entre as informações prestadas em GFIP e os valores efetivamente recolhidos através de GPS. A contribuinte, conforme o mesmo relatório fiscal, possui *isenção da contribuição patronal*, sendo que os valores lançados a título de diferença de segurados empregados foram extraídos dos relatórios CVALDIV - Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada, Baixa Web e do CCORGFIIP (resumo de valores a recolher por situação/FPAS).

A empresa apresentou **Impugnação** (fls. 154 a 171), alegando que:

a) *As GFIPS não a dizem respeito*, pois referem-se à pessoas fictícias ou alheias a ela, conforme evidencia seus Livros de Registro de Empregados e as respostas aos comunicados do INSS apresentadas antes mesmo do início da fiscalização que culminou na NFLD. Anexa cópia das GFIP que de fato lhe dizem respeito e cópia dos seus Livros de Registro de Empregados, demonstrando que as pessoas que mantiveram vínculo empregatício com a Empresa, no período de 01/1999 a 3/2004, divergem das vinculadas ao levantamento. Pugna pela diligência para verificação dos fatos.

b) Decadência das contribuições cujos fatos tributários ocorreram até novembro de 2001, inclusive.

c) Requer o cancelamento da NFLD, com a extinção do crédito tributário por ela exigido, ou subsidiariamente, que seja excluída da NFLD a contribuição relativa ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001, em razão da decadência.

Constam documentos e anexos nos autos (fls. 172 a 940).

O **Acórdão n. 12-16.583** – 11ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 941 a 951), em Sessão de 15/10/2007, julgou o lançamento procedente.

a) O §4º do artigo 225 do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, estabelece que o preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa. Decidiu-se que a então impugnante, ao discordar das informações contidas nas GFIP deveria socorrer-se do instrumento que tinha para efetivar a devida correção, uma vez que os Manuais de GFIP sempre dispuseram acerca dos procedimentos para tanto. Assim, o pedido de diligência é prescindível.

b) Não houve decadência, dado o prazo de dez anos.

Cabe observar que o julgamento não foi unânime. O voto vencido entendeu pela conversão em diligência:

(fl. 950) Pelo exposto, verificamos que no Relatório Fiscal constou orientação incompleta ao contribuinte, uma vez que, além da comprovação de que as informações constantes da GFIP no sistema estão incorretas, a Impugnante, para ter o lançamento desconsiderado, ou seja, retificado ou declarado improcedente, teria também que apresentar nova GFIP, na forma estabelecida no Manual de GFIP, contendo todas as informações corretas.

Cientificada em 22/07/2008 (fl. 1.007), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 956 a 967) em 18/08/2008. Nela alega:

a) Preliminar de decadência de parte do crédito tributário lançado na NFLD (fl. 958), relativas ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001, inclusive, tendo em vista que, em 05/12/2006, a autoridade fiscal já havia decaído do direito de efetuar o lançamento.

b) Improcedência da NFLD em razão dela exigir contribuições relativas a pessoas que não eram empregados da recorrente no período autuado (fl. 961), e assim requereu diligência. Na síntese da própria Recorrente (fls. 1.346-1.347):

(i) as GFIPs apresentadas pela RECORRENTE no período autuado foram aquelas juntadas ao DOC.02 da impugnação; assim, a RECORRENTE não reconhece a autoria nem tem conhecimento da origem das GFIPs das quais resultaram as divergências exigidas na NFLD em epígrafe;

(ii) no período objeto da referida NFLD, a RECORRENTE manteve contrato de trabalho apenas com as pessoas citadas no item 3.5 do RV, o que é comprovado pela cópia dos seus Livros Registro de Empregados, juntada ao DOC.03 da impugnação;

(iii) por outro lado, **as pessoas informadas nas GFIPs que serviram de base da presente autuação fiscal não são nem nunca foram empregadas da RECORRENTE, exceto o Sr. SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS FILHO, que entretanto, se desligou do quadro de funcionários da RECORRENTE em 27.12.1995** (DOC. 05 da impugnação) e, portanto, dela não recebeu nenhuma remuneração no período autuado (janeiro de 1999 a março de 2004);

(iv) tanto é assim que a RECORRENTE, em resposta a comunicados enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à concessão de aposentadoria de três daquelas pessoas informadas nas GFIPs das quais resultaram as divergências lançadas, a saber, DELCY JOSÉ ARAÚJO SILVA, MARJA APARECIDA AQUINO C NELSON FERREIRA, **esclareceu que estes nunca foram seus empregados** (DOC. 04 da impugnação), **tendo tais esclarecimentos sido prestados antes mesmo do início da fiscalização** que culminou na lavratura da NFLD; e

(v) logo, uma vez comprovado que as GFIPs das quais resultaram as divergências exigidas na NFLD não dizem respeito a RECORRENTE, pois se referem a pessoas fictícias ou alheias a e1a, o crédito tributário nela lançado deve ser cancelado, conforme reconheceu a própria autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal que acompanha a referida NFLD.

Conforme a **Resolução nº 2201-000.495** (fl. 1.008), em Sessão de 01/09/2021, resolveu-se pela conversão do julgamento em diligência:

(fl. 1.008) Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo avalie e se manifeste sobre a alegação da defesa de não reconhecer a autoria da GFIP da qual resultaram as divergências apuradas no lançamento em tela, mediante relatório circunstanciado do qual deve constar se há elementos inequívocos de quem apresentou o documento, além de novo batimento a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo, os quais constam da última GFIP reconhecida.

(fl. 1.010) A recorrente elege como ponto fulcral do seu inconformismo, o fato de não ter apresentado as GFIP que ensejaram o batimento com as GPS, resultando nas divergências apuradas que fundamentaram o lançamento do presente crédito tributário.

Todavia, este julgador em razão da limitação ao acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui condições de averiguar a pertinência da referida alegação.

Assim sendo, proponho o encaminhamento dos autos à Unidade preparadora para que manifeste-se acerca da alegação da contribuinte de não reconhecer a autoria da GFIP, da qual resultaram as divergências apuradas no lançamento em tela, mediante relatório circunstanciado do qual deve **constar se há elementos inequívocos de quem apresentou o documento, além de novo batimento a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo, os quais constam da última GFIP reconhecida.**

A **Informação Fiscal** de 08/09/2022 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (fl. 1.014 a 1.024), descreveu a pesquisa:

a) Quanto às pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB: que as contribuições previdenciárias lançadas dizem respeito ao período de 01/1999 a 03/2004, portanto anterior à obrigatoriedade de transmissão dos arquivos gerados pelo SEFIP pelo uso do CONECTIVIDADE SOCIAL, cujo marco inicial foi estabelecido pela Portaria MPS nº 227/05, em março de 2005.

Em acesso ao Cadastro Nacional de Informação Social - “Portal CNIS”, foram extraídos relatórios de Informações de Cabeçalho das GFIP de FPAS 515 (DOC.01), que são justamente as que foram objeto do lançamento aqui tratado. Verificou-se que as GFIPs foram transmitidas em disquetes e o relatório não traz os dados de quem apresentou o documento ou efetuou o seu preenchimento.

O relatório de Informações do Cabeçalho da GFIP permite identificar que as GFIPs de FPAS 515 foram entregues de forma extemporânea entre novembro de 2003 e junho de 2004, sendo que muitas delas foram entregues na mesma data.

O Auditor responsável pelo lançamento fez a juntada do Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo – DCBC extraído do sistema CNIS, *no qual constam os nomes dos segurados sobre os quais recaíram a autuação* (fls.57 a 69). Na peça de impugnação apresentada (fls.157 e 158), o sujeito passivo elenca os segurados, conforme quadro reproduzido (constante na fl. 1.015).

Em consulta à RAIS do período (DOC.02 a 17) disponível no sistema CNIS, *constatou-se que essas pessoas não constam da relação de empregados da empresa*. Também foi feita consulta “Beneficiários do Declarante” nas DIRFs entregues (DOC.18 a 24) pelo sujeito passivo em época própria e, tal como ocorrera na RAIS, *não foram encontrados registros dos segurados relacionados no quadro do item 3.d*. Em consulta ao relatório Extrato Previdenciário disponível no Portal CNIS (DOC.25 a 28), constatou-se que **4 (quatro) dos segurados declarados na GFIP de FPAS 515 possuíam vínculo empregatício com outra empresa no mesmo período ou em parte dele**, conforme quadro a seguir (fl. 1.016).

b) Com relação à elaboração de um novo batimento GFIP x GPS a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo

4.a) Entendo que o sujeito passivo reconhece as GFIPs que ele juntou ao processo em fase de impugnação, às fls.207 a 716. Trata-se de GFIPs de código **FPAS 639** – atribuído às entidades beneficentes de assistência social, nas quais o valor devido é apenas o da contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, previstas nos artigos 20, 21 e 30 da Lei nº 8.212/91;

4.b) Ocorre que as cópias das GFIPs carreadas aos autos não correspondem, à totalidade das que constam nos sistemas da RFB. Nesses foram encontradas GFIPs de 3 (três) códigos de FPAS: 515, 639 e 990.

4.e) A fim de atender ao solicitado na Resolução, transcrita no item 2.b, foi feito um cruzamento do somatório dos valores devidos apurados com base nas GFIPs discriminadas no item 4.c versus os valores originais (líquido de juros e multas) recolhidos em documento de arrecadação, demonstrados no item anterior.

4.f) Sobre o cruzamento faço os seguintes esclarecimentos:

- **No caso da GFIP de FPAS 990, foi considerado como valor devido apenas o valor da contribuição dos segurados**, uma vez que o próprio Auditor Fiscal responsável pelo lançamento consignou em seu relatório, às fls.42, **que não foi cobrada na NFLD a contribuição patronal calculada nas GFIPs de FPAS 515**, conforme item colacionado a seguir: (...)

- **Consta do Relatório Fiscal a informação de que na mesma ação fiscal havia sido constituído outro crédito tributário por meio da NFLD DEBCAD nº 37.005.148-3**. Em pesquisas aos sistemas de cobrança da RFB, foi identificado que a NFLD em

questão integra o processo administrativo fiscal nº 11330.000274/2007-68, no qual foram lançadas as diferenças de contribuições dos segurados declaradas nas GFIPs de código FPAS 639 no período de 01/1999 a 08/2001. Tais valores encontram-se discriminados em coluna própria e foram deduzidos do valor devido GFIP, conforme planilha apresentada abaixo: (fl. 1.022-1.023)

5. A partir desse conjunto de dados expostos ao longo desse relatório e em conformidade com o que dispõe a Norma de Execução Codac nº 01 de 10/06/2019, encaminho o presente à Equipe de Obrigações Acessórias - EOBAC para avaliação quanto à necessidade do cancelamento das GFIPs de código FPAS 515 que deram origem ao lançamento do crédito constituído pela NFLD DEBCAD nº 37.005.151-3.

O **Despacho n. 46.617/2022** (fl. 1.336) da Equipe Regional Especializada de Obrigações Acessórias – EOBAC, em avaliação do cancelamento das GFIPs que originaram a NFLD, entendeu que:

a) não consta nenhuma GFIP retida em malha no CNPJ da empresa no período da NFLD, que englobe competências de 01/1999 a 03/2004.

b) a NFLD não se originou da liberação de GFIPs retidas em malha.

c) não é de atribuição regimental da EOBAC a emissão de qualquer parecer conclusivo em relação à procedência da NFLD em questão.

d) encaminha-se à Supervisão da EOBAC, a fim de que o processo seja analisado pela REVPREV, com o intuito de responder à demanda do CARF.

O **Despacho de Encaminhamento** de 20/10/2022 (fl. 1.338), considerando que o período do DEBCAD abarca as competências 01/1999 a 03/2004, cujas GFIPs não são listadas no sistema GFIPWEB, informa a impossibilidade de efetuar o cancelamento solicitado na **Informação Fiscal**.

O contribuinte apresentou **Manifestação** em resposta a **Informação Fiscal** datado de 23/08/2023 (fls. 1.345 a 1.357):

a) sobre saber quem apresentou a informação:

3.3. Assim, os esclarecimentos prestados pela IF em resposta ao item 1 da diligência e os respectivos documentos comprobatórios acostados aos autos corroboram as alegações suscitadas pela RECORRENTE desde a fiscalização (...), no sentido de que as GFIPs que embasaram as diferenças exigidas na NFLD em epígrafe (FPAS 515) **não foram apresentadas pela RECORRENTE e informaram, como segurados empregados, pessoas que não lhe prestaram serviços no período autuado.**

3.4. Nesse passo, a própria autoridade fiscal autuante determinou que o crédito tributário deve ser cancelado, se comprovado que as GFIPs das quais resultaram

as diferenças lançadas não pertencem à RECORRENTE. Vale transcrever os respectivos trechos do Relatório Fiscal que acompanha a NFLD (fls. 40 a 44):

“6. Empresa alega desconhecer informações dessas GFIPs, mas elas constam no sistema, todos os meses, inclusive algumas competência com bases de cálculos (remunerações) idênticas. Caso a empresa comprove realmente que essas GFIPs não lhe pertencem, desconsideraremos o débito levantado. Caso contrário manteremos o referido débito.”

b) Sobre o novo batimento a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo, alega que é *diligência dispensável* para o exame da procedência da NFLD, pois o crédito do processo diz respeito apenas a supostas divergências apuradas a partir da análise das GFIPs **FPAS 515**, a quais não pertencem à recorrente e somente informaram débitos de segurados que não lhe prestaram serviços no período autuado.

Registra que as diferenças apuradas pela autoridade, a partir do confronto entre os valores declarados nas GFIPs de autoria da Recorrente (“vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo”) e os recolhimentos efetuados já foram exigidos da Recorrente em outra NFLD, qual seja, a 37.005.148-3.

(1.354-1.355) 4.6. Para atender o referido item da diligência, a IF esclareceu que, além das GFIPs que a RECORRENTE juntou ao processo e reconheceu como sendo de sua autoria (cujo código FPAS utilizado foi o 639, atribuído às entidades beneficentes de assistência social), foram também localizadas, nos sistemas da Receita Federal, GFIPs em nome da RECORRENTE com o Código FPAS 990, que é atribuído pelo sistema quando "houver preenchimento do documento com código de FPAS inválido ou igual a zero".

4.7 . Em seguida, a IF esclarece que, para realizar a nova conciliação dos valores declarados e recolhidos a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pela RECORRENTE, ela somou os valores informados em ambas as GFIPs (EPAS 639 e 990), tendo afirmado que, como a própria NFLD reconhece que a RECORRENTE é isenta das contribuições previdenciárias patronais, apenas foram considerados os valores declarados referentes à parcela do segurado da contribuição previdenciária.

4.8. A autoridade fiscal que elaborou a IF não juntou aos autos as citadas GFIPs FPAS 990, nem esclareceu os nomes dos segurados nela declarados, o que impede a RECORRENTE de tecer maiores considerações sobre tais GFIPs, que nunca antes haviam sido citadas ao longo do processo.

4.9. Seja como for, mesmo que fosse necessário fazer esse "novo batimento" requerido pelo CARF e estivesse correto o critério adotado pela IF, o quadro demonstrativo contido no item “4.f)” da IF revela que, **com exceção do período de fevereiro de 1999, o qual está extinto, por força da decadência, não há diferenças de contribuição previdenciária a serem exigidas da RECORRENTE no presente processo.**

c) Pede limitação da multa de mora a 20% (fl. 1.356)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Trata-se de retorno de diligência (fl. 1.342), cuja Resolução nº 2201-000.495 (fl. 1.008), em Sessão de 01/09/2021, atesta a admissibilidade do Recurso Voluntário (fl. 1.010).

Decadência

Traz o Recorrente preliminar de decadência de parte do crédito tributário lançado na NFLD (fl. 958), relativa ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2001, inclusive, tendo em vista que, em 05/12/2006 – data da notificação – a autoridade fiscal já havia decaído do direito de efetuar o lançamento.

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8212/1991. A Súmula Vinculante n. 8, no julgamento proferido em 12/06/2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, que trata da decadência do crédito tributário. A dúvida está na aplicação do art. 150, §4º ou do art. 173, I do CTN.

O art. 173, I é aplicado quando não há pagamento antecipado ou há prova de fraude, dolo ou simulação. Como visto nos autos, não há acusação de fraude, no entanto, há pagamento parcial.

Dado que o Contribuinte recolheu parte das Contribuições, considerando-se a competência específica FPAS 639, há a aplicação do art. 150, §4º do CTN e, portanto, há a configuração da decadência, dado que o lançamento ocorreu em 12/2006.

Resposta à diligência. Divergência de recolhimento.

Dado que a Recorrente alegou não ter apresentado as GFIPs que ensejaram o batimento com as GPS, esta Turma propôs o encaminhamento dos autos à Unidade preparadora. A pergunta a ser respondida, através de relatório circunstanciado, era de se saber se há elementos inequívocos de quem apresentou o documento.

Consta na Informação Fiscal:

(fl. 1.104-1.105) 3. Com o intuito de verificar a veracidade das alegações trazidas aos autos em fase de impugnação e assim atender ao primeiro item da Resolução foram efetuadas pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos resultados passam a ser descritos:

3.a) Preliminarmente, cabe esclarecer que as contribuições previdenciárias lançadas na Notificação de Lançamento de Débito - **NFLD aqui tratada dizem respeito ao período de 01/1999 a 03/2004, portanto anterior à obrigatoriedade de transmissão dos arquivos gerados pelo SEFIP pelo uso do CONECTIVIDADE SOCIAL, cujo marco inicial foi estabelecido pela Portaria MPS nº 227/05, em março de 2005;**

3.b) Em acesso ao Cadastro Nacional de Informação Social - “Portal CNIS”, foram extraídos relatórios de Informações de Cabeçalho das GFIP de FPAS 515 (DOC.01), que são justamente as que foram objeto do lançamento aqui tratado. **Verificou-se que as GFIPs foram transmitidas em disquetes e o relatório não traz os dados de quem apresentou o documento ou efetuou o seu preenchimento;**

A resposta estrita a pergunta é de que não há elementos inequívocos de quem apresentou o documento, conforme consta na citação acima. E ainda aparecem outras evidências da incongruência na relação de empregados:

(fl. 1.016) 3.e) **Em consulta à RAIS do período (DOC.02 a 17) disponível no sistema CNIS, constatou-se que essas pessoas não constam da relação de empregados da empresa;**

3.f) Também foi feita consulta “Beneficiários do Declarante” nas DIRFs entregues (DOC.18 a 24) pelo sujeito passivo em época própria e, tal como ocorrera na RAIS, **não foram encontrados registros dos segurados relacionados no quadro do item 3.d;**

3.g) Em consulta ao relatório Extrato Previdenciário disponível no Portal CNIS (DOC.25 a 28), **constatou-se que 4 (quatro) dos segurados declarados na GFIP de FPAS 515 possuíam vínculo empregatício com outra empresa no mesmo período ou em parte dele, conforme quadro a seguir:**

Entendo que os esclarecimentos prestados pela Informação Fiscal, em resposta a esta parte da diligência, corroboram as alegações suscitadas pela Recorrente no sentido de que as GFIPs que embasaram as diferenças exigidas na NFLD em epígrafe (FPAS 515) **não foram apresentadas pela RECORRENTE** e informaram, como segurados empregados, pessoas que não lhe prestaram serviços no período autuado.

Neste sentido, o crédito tributário deve ser cancelado, posta a comprovação de que as GFIPs das quais resultaram as diferenças lançadas não pertencem à Recorrente.

Resposta à diligência. Novo batimento.

Esta Turma também propôs o encaminhamento dos autos à Unidade preparadora para que realizasse novo batimento a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo, os quais constam da última GFIP reconhecida.

A Informação Fiscal da DRF no Rio de Janeiro I (fl. 1.014 a 1.024), com relação à elaboração de um novo batimento GFIP x GPS a partir dos vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo, expôs que o sujeito passivo juntou as GFIPs de código **FPAS 639** – atribuído às

entidades beneficentes de assistência social, nas quais o valor devido é apenas o da contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais.

E que as cópias das GFIPs carreadas aos autos não correspondem à totalidade das que constam nos sistemas da RFB, que também incluem as de código 515 e 990.

4.f) Sobre o cruzamento faço os seguintes esclarecimentos:

- **No caso da GFIP de FPAS 990, foi considerado como valor devido apenas o valor da contribuição dos segurados**, uma vez que o próprio Auditor Fiscal responsável pelo lançamento consignou em seu relatório, às fls.42, **que não foi cobrada na NFLD a contribuição patronal calculada nas GFIPs de FPAS 515**, conforme item colacionado a seguir: (...)

- **Consta do Relatório Fiscal a informação de que na mesma ação fiscal havia sido constituído outro crédito tributário por meio da NFLD DEBCAD nº 37.005.148-3. Em pesquisas aos sistemas de cobrança da RFB, foi identificado que a NFLD em questão integra o processo administrativo fiscal nº 11330.000274/2007-68, no qual foram lançadas as diferenças de contribuições dos segurados declaradas nas GFIPs de código FPAS 639 no período de 01/1999 a 08/2001.** Tais valores encontram-se discriminados em coluna própria e foram deduzidos do valor devido GFIP, conforme planilha apresentada abaixo: (fl. 1.022-1.023)

5. A partir desse conjunto de dados expostos ao longo desse relatório e em conformidade com o que dispõe a Norma de Execução Codac nº 01 de 10/06/2019, encaminho o presente à Equipe de Obrigações Acessórias - EOBAC para avaliação quanto à necessidade do cancelamento das GFIPs de código FPAS 515 que deram origem ao lançamento do crédito constituído pela NFLD DEBCAD nº 37.005.151-3.

De fato, a própria Informação Fiscal encaminhou à EOBAC para avaliação quanto à necessidade do cancelamento das GFIPs de código FPAS 515 – que deram origem ao lançamento. A EOBAC entendeu não ser de sua atribuição a emissão de qualquer parecer conclusivo em relação à procedência da NFLD em questão (fl. 1.336).

Já o **Despacho de Encaminhamento** de 20/10/2022 (fl. 1.338), considerando que o período do DEBCAD abarca as competências 01/1999 a 03/2004, cujas GFIPs não são listadas no sistema GFIPWEB, informa a impossibilidade de efetuar o cancelamento solicitado na **Informação Fiscal**.

Registra-se que as diferenças apuradas pela autoridade, a partir do confronto entre os valores declarados nas GFIPs de autoria da Recorrente (“vínculos efetivamente reconhecidos pelo sujeito passivo”) e os recolhimentos efetuados de fato já foram exigidos da Recorrente em outra NFLD, qual seja, a 37.005.148-3. Trata-se do Processo no 11.330.000274/2007-68, julgado no Acórdão n. 2403-00.172, em Sessão de 21/09/2010, Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Conselheiro Redator Designado do voto vencedor Cid Marconi Gurgel de Souza.

Feita essa digressão, cabe trazer que a dificuldade em se fazer novo batimento evidencia a falta de certeza no lançamento tributário, o que infringe o art. 142 do CTN e, em especial, o art. 146, que impede a modificação nos critérios adotados pela autoridade administrativa. A alteração do lançamento só seria possível se o contribuinte apresentasse nova GFIP e apresentasse os documentos comprobatórios que justificassem a alteração, o que não foi possível, conforme escrito no tópico anterior.

No mais, a própria Declaração de Voto da Auditora Fiscal Priscila S. de Araújo do julgamento de 1ª instância já apontava que no Relatório Fiscal constou orientação incompleta ao contribuinte, para que se garantisse o contraditório e direito à defesa:

(fl. 950) Pelo exposto, verificamos que no Relatório Fiscal constou orientação incompleta ao contribuinte, uma vez que, além da comprovação de que as informações constantes da GFIP no sistema estão incorretas, a Impugnante, para ter o lançamento desconsiderado, ou seja, retificado ou declarado improcedente, teria também que apresentar nova GFIP, na forma estabelecida no Manual de GFIP, contendo todas as informações corretas.

Voto, então, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário. E, por isso, os demais argumentos não serão analisados.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator